TC nº 72-003.348.15-18

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SP-OBRAS. Obras e serviços de adequação da pista, Pit Lane e serviços complementares. 44º GP Brasil F1-2015. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.854ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade regimentais, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de março de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente TC de Representação formulada pela empresa Forte Transporte Locação e Limpeza Ltda., em face da Concorrência 049150130 da São Paulo Obras – SPObras, cujo objeto é a execução das obras de adequação da "pista e Pit Lane" e serviços complementares, visando a realização do 44º Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 - 2015, no Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos.

Insurge-se a Representante, em resumo, contra o fato de ter sido impedida de protocolar a garantia da proposta comercial, sob a alegação de que o boleto emitido pela seguradora deveria estar quitado antes do certame, sendo que este tinha o prazo de 15 dias para pagamento, contados da sua data de emissão.

Após apresentação de esclarecimentos pela Origem, fls. 55/154, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, que opinou pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua improcedência, uma vez que as condições para apresentação do seguro garantia foram previamente estabelecidas no Edital e cumpridas pelas demais licitantes (fls. 156/158).

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira da manifestação da AJCE, requereu o conhecimento da Representação e, no mérito, sua improcedência (fls. 160).

Por derradeiro, a Secretaria Geral, em sede de preliminar, opinou pelo conhecimento da Representação em exame, uma vez que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, posicionou-se a Secretaria pela improcedência da Representação, destacando que a exigência de apresentação de garantia na fase de habilitação está prevista no inciso III do art. 31 da Lei Federal 8.666/93, tendo por finalidade assegurar a consistência das propostas durante a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, observadas as mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 da mesma Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Ressaltou ainda que a exigência em tela encontra-se prevista no Edital da Concorrência objeto da presente Representação, motivo pelo qual a Representante deveria tê-la atendido no prazo e nas condições estabelecidas, destacando que o item 10.3.5.4 do Edital determinava que "a garantia quando prestada na modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá ser paga à vista e o documento comprobatório da quitação deverá ser entregue juntamente com o deposito da caução."

Registrou, ao final, a constatação da AJCE, a qual, analisando a documentação apresentada pela Origem, observou que todos os participantes do certame que optaram pela modalidade seguro garantia

apresentaram a apólice do seguro e o respectivo comprovante de pagamento, independente da data de vencimento ser posterior àquela prevista no item 2.8 do Edital.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pela empresa Forte Transporte Locação e Limpeza Ltda., em face da Concorrência 049150130 da São Paulo Obras – SPObras, cujo objeto é a execução das obras de adequação da pista e "Pit Lane" e serviços complementares, visando a realização do 44º Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 - 2015, no Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos.

Compulsando os autos, verifico que as razões aduzidas pela Representante não encontram guarida no Edital da Concorrência em referência, o qual determinou, nos itens 2.8 e 10.3.5.4, que a garantia da proposta comercial, quando prestada na modalidade de seguro-garantia, deveria ter a quitação da apólice paga à vista, com a apresentação do respectivo documento comprobatório até às 16 horas do dia 24.08.15.

Diante do exposto, CONHEÇO da Representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, acompanhando as manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, que adoto também como razões de decidir.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.